



SENTENÇA

PROCESSO:	00022022.989.25-5
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none">• BCM Controle de Negócios, Gestão e Participações Ltda. (CNPJ 13.292.734/0001-33)
REPRESENTADA:	<ul style="list-style-type: none">• Prefeitura Municipal de Hortolândia (CNPJ 67.995.027/0001-32)<ul style="list-style-type: none">◦ Advogadas: Natalia Scarano da Silva Cerqueira, OAB/SP nº 186.359 e Silvia Lourencao Vitagliano Lotze, OAB/SP nº 345.607
INTERESSADA:	<ul style="list-style-type: none">• Ieda Manzano de Oliveira Cesar (CPF ***.492.178-**) <ul style="list-style-type: none">◦ Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, OAB/SP nº 146.770, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, OAB/SP nº 154.720, Gisele Beck Rossi, OAB/SP nº 207.545, Andrea Cristine Faria Frigo, OAB/SP nº 290.085 e Karina Yumi Ogata, OAB/SP nº 407.315
ASSUNTO:	Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025 (Processo Administrativo nº 98.059/2025, (Edital nº 151/2025), instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de teleatendimento, recepção, copeiragem, motoristas e operador de máquinas.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-03 Campinas
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00001109.989.26-9
PROCESSO:	00001109.989.26-9
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">• Prefeitura Municipal de Hortolândia (CNPJ 67.995.027/0001-32)<ul style="list-style-type: none">◦ Advogadas: Natalia Scarano da Silva Cerqueira, OAB/SP nº 186.359 e Silvia Lourencao Vitagliano Lotze, OAB/SP nº 345.607



CONTRATADA:	<ul style="list-style-type: none">• Limpatec Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 15.501.021/0001-68)
INTERESSADOS:	<ul style="list-style-type: none">• Jose Nazareno Zeze Gomes (CPF ***.560.888-**) <ul style="list-style-type: none">• Ieda Manzano de Oliveira Cesar (CPF ***.492.178-**) <ul style="list-style-type: none">◦ Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, OAB/SP nº 146.770, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, OAB/SP nº 154.720, Gisele Beck Rossi, OAB/SP nº 207.545, Andrea Cristine Faria Frigo, OAB/SP nº 290.085 e Karina Yumi Ogata, OAB/SP nº 407.315• Raphael Fernando Rodrigues Gioppo (CPF ***.372.089-**)
ASSUNTO:	Processo autuado em cumprimento à determinação constante do Processo nº 00022022.989.25-5, exarada pelo Conselheiro Substituto Auditor Dr. Valdenir Antônio Polizeli, Edital nº 151/2025. Licitação: Pregão Eletrônico nº 119/2025. Contrato: 377/2025 assinado em 11/12/2025. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de teleatendente, recepção, copeiragem, motoristas e operador de máquinas, de acordo com as especificações contidas no termo de referência
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-03 Campinas
PROCESSO PRINCIPAL:	00022022.989.25-5

RELATÓRIO

Examinam-se a **Representação** formulada por BCN Controle de Negócios, Gestão e Participações Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025 (Processo Administrativo nº 98.059/2025, Edital nº 151/2025), instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de teleatendimento, recepção, copeiragem, motoristas e operador de máquinas.

Também se encontram em análise a **Licitação**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 119/2025**, e o **Contrato nº 377/2025**, celebrado em 11/12/2025 entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa



Limpatec Serviços Terceirizados Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços terceirizados de teleatendente, recepção, copeiragem, motoristas e operador de máquinas, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

Na instrução da **Licitação** e do **Contrato** (TC-019643.989.25), a Auditoria informou, preliminarmente, não ter identificado contratação anterior com a mesma finalidade e registrou que a vigência contratual se estenderia até 12/12/2026. Quanto ao mérito, apontou irregularidades relacionadas à desclassificação das empresas RCA e BCM, por entender que as inconsistências identificadas não justificariam as respectivas exclusões, bem como à ausência de diligências para saneamento de falhas passíveis de correção e de comprovação objetiva da inexecutabilidade das propostas.

Apontou, ainda, excesso de formalismo, com possível prejuízo à obtenção de propostas mais vantajosas e à competitividade do certame. Por fim, registrou a ausência de assinatura da autoridade máxima no Termo de Ciência e de Notificação e a falta de cadastro do representante legal da empresa no sistema CadTCE-SP, em desacordo com as Instruções nº 01/2024.

Regularmente notificado, o Município de Hortolândia, na Representação (TC-022022.989.25), sustentou a regularidade da desclassificação da empresa BCM, afirmando que foram realizadas diligências, mas que, mesmo após os esclarecimentos, a proposta permaneceu inexecutável. Defendeu que as inconsistências identificadas eram substanciais e não poderiam ser corrigidas sem alteração da proposta, afastando, assim, a aplicação do formalismo moderado. Argumentou, ainda, que o menor preço não deve prevalecer quando houver risco de inexecução contratual. Ao final, requereu a improcedência da Representação.

Quanto ao contrato, a Prefeitura de Hortolândia informou que, após sua celebração, ocorreram inadimplementos trabalhistas, retenções judiciais de créditos e posterior rescisão unilateral do ajuste. Diante desses fatos e dos apontamentos formulados por esta Corte acerca do certame, decidiu revogar o Pregão Eletrônico nº 119/2025, afastando o aproveitamento dos licitantes remanescentes. Determinou, ainda, a realização de novo procedimento



licitatório, com revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da composição de custos e dos critérios de aferição da exequibilidade. Ao final, requereu que tais providências fossem consideradas no julgamento, por entender que os apontamentos foram superados pelas medidas administrativas adotadas, juntando aos autos os documentos comprobatórios.

A Senhora Ieda Manzano de Oliveira Cesar, Secretária Municipal à época, também se manifestou, sustentando, em síntese, a regularidade da atuação administrativa na condução do Pregão Eletrônico nº 119/2025. Defendeu que as desclassificações das empresas RCA e BCM decorreram de análise técnica das propostas e de inconsistências capazes de comprometer sua exequibilidade, tendo sido realizadas diligências para esclarecimento dos pontos questionados. Aduziu que a decisão relativa à empresa BCM foi devidamente motivada e amparada nas manifestações dos setores competentes. Ressaltou, ainda, que, após a celebração do Contrato nº 377/2025, fatos supervenientes relacionados ao inadimplemento de obrigações trabalhistas pela contratada e à retenção judicial de créditos levaram a Administração a revogar o certame, instaurando novo procedimento licitatório, com revisão dos estudos técnicos, do Termo de Referência e dos critérios de aferição da exequibilidade das propostas. Ao final, requereu o acolhimento das justificativas, o afastamento dos apontamentos da Fiscalização e o arquivamento dos autos, bem como da Representação correlata.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.



DECISÃO

Tratam os autos da Representação formulada por BCN Controle de Negócios, Gestão e Participações Ltda., bem como da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 119/2025, e do decorrente Contrato nº 377/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Limpatec Serviços Terceirizados Ltda.

A matéria foi analisada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes desta E. Corte de Contas e da legislação de regência aplicável à espécie.

A Representação merece ser julgada procedente, uma vez que os apontamentos nela suscitados encontram correspondência nas conclusões alcançadas pela Fiscalização quanto à condução do certame, especialmente no que se refere à desclassificação de propostas sem demonstração objetiva e suficiente de sua inexequibilidade.

Com efeito, a Administração deve observar, na análise das propostas, critérios objetivos e devidamente motivados, não sendo suficiente a mera identificação de inconsistências para afastar proposta potencialmente mais vantajosa sem a adequada oportunidade de esclarecimento e sem a demonstração concreta de sua inexequibilidade.

No caso, a instrução revelou que as desclassificações das empresas RCA e BCM e o consequente afastamento de propostas de menor valor não foram acompanhados de elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva, a inviabilidade de sua execução. A insuficiência das diligências realizadas e da motivação adotada comprometeu a adequada aferição da proposta mais vantajosa para a Administração.

As justificativas apresentadas pela Origem não afastam tais conclusões. A alegação de que as inconsistências identificadas seriam substanciais e não poderiam ser corrigidas sem alteração das propostas não supre a necessidade de demonstração objetiva da inexequibilidade, sobretudo



quando a Administração pretende afastar propostas economicamente mais vantajosas.

A circunstância de a Administração ter posteriormente rescindido o Contrato nº 377/2025 e revogado o Pregão Eletrônico nº 119/2025 não modifica o juízo sobre os atos anteriormente praticados. Tais providências produzem efeitos para o prosseguimento da contratação, mas não têm o condão de convalidar irregularidades já verificadas na formação do ajuste.

Ao contrário, a decisão administrativa de revogar o certame e instaurar novo procedimento, com revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da composição de custos e dos critérios de aferição da exequibilidade das propostas, evidencia a adoção de medidas corretivas pela Origem, as quais devem ser conhecidas e consideradas para fins de julgamento, sem afastar a irregularidade constatada.

Também não foram afastadas as falhas formais relativas à ausência de assinatura da autoridade máxima no Termo de Ciência e de Notificação e à falta de cadastro tempestivo do representante legal da contratada no CadTCE-SP, circunstâncias que reforçam a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos.

Quanto às justificativas da então Secretária Municipal, embora sustentem que as decisões administrativas foram precedidas de análise técnica e diligências, os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar as conclusões da Fiscalização acerca da insuficiência da demonstração da inexecutabilidade das propostas desclassificadas.

Por outro lado, as providências posteriores adotadas pela Prefeitura, notadamente a rescisão do contrato e a revogação do certame, devem ser registradas nos autos, sem que isso implique reconhecimento de regularidade dos atos anteriormente praticados.

Diante desse conjunto de elementos, acompanho as conclusões da Fiscalização quanto ao comprometimento da regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.



Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a Representação formulada por BCN Controle de Negócios, Gestão e Participações Ltda. e **IRREGULARES** a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 119/2025, e o decorrente Contrato nº 377/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Limpatec Serviços Terceirizados Ltda., bem como **ILEGAIS as despesas deles decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

CONHEÇO das providências posteriormente adotadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, consistentes na rescisão unilateral do Contrato nº 377/2025, na revogação do Pregão Eletrônico nº 119/2025 e na determinação de realização de novo procedimento licitatório, sem prejuízo do juízo de irregularidade ora proferido.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente os critérios legais e editalícios para aferição da exequibilidade das propostas, promovendo diligências suficientes para o esclarecimento de eventuais inconsistências e fundamentando de forma objetiva as decisões de desclassificação, especialmente quando resultarem no afastamento de propostas de menor valor.

RECOMENDO, ainda, que aperfeiçoe o planejamento das contratações, com adequada instrução do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da composição dos custos, bem como observe as formalidades relativas ao Termo de Ciência e de Notificação e ao cadastramento dos responsáveis no CadTCESP.

RECOMENDO, por fim, que as providências adotadas para a realização do novo procedimento licitatório sejam devidamente documentadas, de modo a demonstrar o efetivo saneamento das falhas identificadas nestes autos e prevenir sua reincidência.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.



Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Oficiar ao subscritor da presente Representação, enviando-lhe cópia da presente decisão;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab.VAP, 29 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf